



0777



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Federação e de
Finanças e Orçamento
02 / 03 / 20 21

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO CONTÍNUO DE PROFISSIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, AOS ACOMPANHANTES DE PACIENTES QUE DEREM ENTRADA COM CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DE EMERGÊNCIA, NOS HOSPITAIS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Os acompanhantes de pacientes que derem entrada nos hospitais públicos do município, cuja classificação de risco seja "emergência", receberão acompanhamento contínuo de um Assistente Social.

Parágrafo Único - O atendimento do profissional de que trata o "caput", consiste no acolhimento social ininterrupto, na transmissão de informações acerca dos direitos sociais do paciente, no acompanhamento dos médicos quando de notícias graves e de óbitos.



03
2

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

bem como na interação constante do profissional com os acompanhantes, a fim de mantê-los amparados.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Projeto de Lei que ora encaminho à apreciação dos nobres pares, tem a finalidade de disponibilizar atendimento humanizado do início ao fim, aos acompanhantes de cidadãos que derem entrada nos hospitais municipais de emergência, em estado considerado gravíssimo, de classificação de risco “emergência”.

A situação pelo qual os acompanhantes passam é de veras desgastante, haja vista que por muitas vezes, o retorno dos médicos referente à situação clínica do paciente acaba demorando, devido às suas condições de saúde.

Os acompanhantes ficam aflitos em busca de notícias e acabam se comunicando com funcionários de diversos departamentos em busca de informações, o que acaba deixando-os mais nervosos e confusos, por isso da necessidade de acompanhamento contínuo à essas pessoas, por parte de profissionais capacitados para lidarem com emergências.

O Assistente Social já desempenha um relevante trabalho nos equipamentos de saúde, em especial nos hospitais. Geralmente a ação tem início quando surge de um profissional da saúde ligado ao paciente, a necessidade de intervenção ou apoio social para desenvolver o tratamento dele, ou ainda, quando a própria família ou paciente entram em contato solicitando apoio.

Cabe mencionar que a Lei Federal nº 8.662, de 07 de junho de 1993 dispõe sobre a profissão de Assistente Social e seus



2/04

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

artigos 4º e 5º, tratam das competências e competências privativas.

Esses profissionais desempenham atividades como: visitas domiciliares com o objetivo de reconhecer e analisar a dinâmica familiar, econômica e fragilidades do paciente, elaboração de relatórios sobre as condições socioeconômicas e sócio familiares dos pacientes, análise da situação socioeconômica de pacientes visando a elaboração de plano de ação para apoiá-los, formulação e implementação de programas sociais, participação na elaboração, gerenciamento e organização de políticas sociais do hospital, orientações ao paciente, familiares e acompanhantes quanto aos seus direitos e deveres.

Ocorre que os acompanhantes, que geralmente são familiares ou pessoas de convívio próximo ao paciente, não conseguem lidar com a situação inesperada, o que é comum quando se trata de saúde. Nesse momento é de extrema importância o amparo, acolhimento e atenção de terceiros, que possam sanar dúvidas e disponibilizar apoio e conforto.

Face ao exposto, solicitamos aos nobres pares o acolhimento do presente Projeto de Lei.

Plenário dos Autonomistas, 22 de fevereiro de 2021.

CAIO MARTINS SALGADO
(CAIO SALGADO)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

04

PROC. Nº 777/2021

AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO

ASS.: PROJETO DE LEI QUE " DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO CONTÍNUO DE PROFISSIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, AOS ACOMPANHANTES DE PACIENTES QUE DEREM ENTRADA COM CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DE EMERGÊNCIA, NOS HOSPITAIS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 77, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Caio Martins Salgado, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre o atendimento contínuo de profissional de assistência social, aos acompanhantes de pacientes que derem entrada com classificação de risco de emergência, nos hospitais públicos do município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, sob nossa ótica, entendemos que a propositura sob análise encontra óbice.

Em que pese a relevância do tema proposto no projeto, que trata de política pública de humanização no atendimento hospitalar, a norma veicula tema relacionado a organização, funcionamento e direção superior da administração, cuja competência é afeta ao Poder Executivo, vedado, portanto, ao Poder Legislativo editá-la, por ser, à evidência, ato de gestão, inserido na esfera do poder discricionário do Prefeito.

O entendimento atualmente predominante no



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

UB

PROC. Nº 777/2021

Supremo Tribunal Federal dita que uma lei de iniciativa parlamentar fica viciada por inconstitucionalidade quando tratar do regime dos servidores públicos, estrutura ou atribuição dos órgão administrativos, caso da propositura em tela.

O projeto traz em seu bojo uma série de atribuições aos órgão do Poder Executivo e ao próprio profissional de assistência social com possibilidade de ampliação de sua jornada de trabalho muito com horários e responsabilidades muito maiores do que aquela que hoje já lhe são imputadas.

Além disso é preciso salientar que o serviço de acompanhamento já é amplamente ofertado no Município.

Note-se que há um comando concreto, não é uma norma programática ou uma diretriz ao poder público, pelo contrário, é um comando muito claro, sem margem para tergiversações.

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas em benefício da população. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

A matéria regulamentada pela norma em exame insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, existindo, pois, vício de iniciativa a violar o princípio da separação dos poderes, nos termos dos 5º, 47, II, XIV e XIX, 'a', aplicáveis aos Municípios por forçado art. 144, da CE/89.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 777/2021

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos, ou seja, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Conforme anota Hely Lopes Meirelles, “O sistema de separação de funções executivas e legislativas impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos ,individuais e concretos. O legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed. Atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014, p. 735/736 e 739)

O diploma impugnado, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução.

Porquanto, a par da disciplina normativa exposta, cabe ao Chefe do Executivo, conhecendo os aspectos funcional e organizacional da Administração Pública, eleger – mediante o exercício da prerrogativa constitucional em tela – os meios necessários à gestão pública eficiente dos interesses da coletividade.

A Câmara do Município não administra, mas apenas fixa regras de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito.

Por isso, por deliberação do plenário, o parlamentar pode indicar medidas administrativas ao Chefe do Poder Executivo



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 777/2021

Municipal, a título de colaboração e sem qualquer obrigatoriedade. Todavia, não pode prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva atribuição e competência.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 04 de maio de 2021.

PRESIDENTE:

Sala de Reuniões, 04 de maio de 2021.